TC 033.167/2014-1

Tipo: Representação

Processo apensado: TC 021.186/2020-0 (Monitoramento)

Unidades jurisdicionadas: Entidade e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Celso Gasparino (080.106.058-32), Freda Azevedo Dias (782.175.556-72), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (142.838.833-87}, Luciano Paixão Costa (603.391.101-63) e Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. - ME (10.514.307/0001-64).

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Arquivamento.

1. Tratam os autos de representação autuada a partir de determinação contida no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara (peça 1), proferido nos autos do Relatório de Auditoria (TC 007.701/2012-8) realizada em organizações privadas do estado de São Paulo, no período de março a julho/2012, tendo por objetivo verificar a regularidade na execução de catorze convênios e um termo de parceria destinados à qualificação de profissionais para atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014, dentre outros objetos, firmados entre os Ministérios do Turismo, do Trabalho e Emprego, do Esporte, da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e as seguintes entidades: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – Indesc; Instituto Quero-Quero; Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced; e Instituto de Cidadania Raízes (peça 2).

2. Consta destes autos o Despacho de Expediente de peça 245, cujos itens 2 a 5 transcrevemos abaixo:

> (...)
>
> 2. Em relação à multa aplicada pelo TCU, por meio do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário (item 9.4), peça 79, ao Sr. Celso Gasparino, no valor de R$ 20.000,00, o TCU deu-lhe quitação, por meio do Acórdão 2790/2020-Plenário, peça 240, ante o recolhimento integral.
>
> 3. Quanto à determinação contida no item 9.8 do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário foi constituído o monitoramento TC 021.186/2020-0, que está apensado a estes autos.
>
> 4. No tocante ao item 9.9 do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário, peça 79, em relação ao Convênio 756.188/2011, há resposta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania à peça 212, **que não foi analisada pela SecexDesenvolvimento**. (negritamos)
>
> 5. Dessa forma, considerando que não há mais providências deste Serviço em relação ao acompanhamento da multa aplicada ao Sr. Celso Gasparino, encaminho os presentes autos à SecexDesenvolvimento para análise da peça 212.

3. O Acórdão n. 889/2018 – TCU – Plenário (peça 79) dispôs em seu item 9.9 o seguinte, como se lê:

> 9.9. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que, em relação ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67702367.

Convênio 756.188/2011, firmado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced, para a realização do 23º Encontro Nacional de Recreação e Lazer, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos neste processo, encaminhado o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação do presente acórdão, e instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial.

4. Portanto, dando continuidade à análise destes autos a partir do Despacho de Expediente de peça 245, consideraremos a seguir o conteúdo de peça 212, no item Exame Técnico.

EXAME TÉCNICO

5. A peça 212 consiste do Ofício 432/2019/SE/SGFT/DTEDS/CGPC/MC (páginas 1-2), datado de 24/9/2019, encaminhado a este Tribunal, o qual faz referência ao Aviso 206 – Seses – TCU – Plenário (peça 212, p. 3), que encaminhou ao então ministro de Estado do Esporte cópia do Acórdão 889/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Em anexo àquele ofício, o Ministério da Cidadania encaminhou o Parecer Financeiro 27/2019-SE/SGFT/DTEDS/CGPC (peça 212, p. 7-12), de 24/7/2019, e os Despachos273 (peça 212, p. 14-15) e 274 (peça 212, p. 16-17). Em relação ao Parecer Financeiro 27/2019-SE/SGFT/DTEDS/CGPC, destacamos sua conclusão, a qual corresponde ao cumprimento de parte da determinação constante do item 9.9 do Acórdão n. 889/2018 - TCU – Plenário, cuja transcrição é a seguinte:

(...)

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante as razões ora expostas, considerando as irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União segundo indicado no Acórdão 889/2018 - Plenário, considerando a apuração de inúmeras impropriedades por parte do órgão repassador, considerando o não saneamento por parte da convenente das inconsistências apontadas, sugere-se a **rejeição da Prestação de Contas do Convênio 756188/2011** (negrito nosso), não estando o recurso aplicado de forma regular, tendo em vista a irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, envolvendo os seguintes valores:

Recurso Federal

a) **Aprovação** do valor de R$ 8.051,40 (oito mil, cinquenta e um reais e quarenta centavos), do repasse da União, sendo o valor de R$ 161,40 de rendimento devolvido ao Erário e de R$ 7.890,00 da despesa com editoração de Livros;

b) **Reprovação** do montante de R$ 92.110,00 (noventa e dois mil, cento e dez reais) referente à Nota Fiscal Eletrônica 031, de 21/10/2011, emitida por Vital Eventos Ltda, sem estabelecer detalhamento e relação ao projeto.

Contrapartida

a) **Reprovação** dos serviços mensurados no valor de R$ 8.695,65 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) por insuficiência de comprovação regular das despesas.

4.2. Aplicando a correção monetária sobre o débito nominal apurado de R$ 92.110,00 (noventa e dois mil, cento e dez reais), referente ao repasse da União, conforme definido na alínea "c" da Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio, o valor atualizado é de R$ 160.072,17 (cento e sessenta mil, setenta e dois reais e dezessete centavos), e sobre o valor nominal de R$ 8.695,65 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), da contrapartida, o valor atualizado é de R$ 15.188,31 (quinze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), que deverá ser registrado na conta "Diversos Responsáveis em Apuração" em nome de Celso Gasparino (CPF nº 080.106.058-32) e da pessoa jurídica da Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação-APRECED (CNPJ nº 06.047.127 /0001-42) e em inadimplência efetiva junto ao SIAFI/SICONV.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67702367.

4.3. Deverão se remetidas cópias do presente parecer aos interessados e ao Tribunal de Contas da União para conhecimento da decisão proferida pelo órgão repassador em face de inúmeras inconsistências apuradas na prestação de contas apresentadas pela Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação-APRECED.

4.4. Por fim, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer Financeiro à Diretoria de Transferência do Esporte e do Desenvolvimento Social para ciência e posterior envio à Secretária de Gestão de Fundos e Transferência para deliberação quanto à rejeição da prestação de contas do Termo de Convênio 756.188/2011, nos termos do § 2º do Art. 60 da Portaria lnterministerial 127/2008 e § 5º do Art. 64 da Portaria lnterministerial/STN nº 424/2016 e da Instrução Normativa/TCU nº71/2012.

Análise: As informações trazidas comprovam que o órgão repassador realizou o exame da prestação de contas determinado por meio do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário. Além disso, realizamos consulta à Plataforma + Brasil e identificamos (peça 247) que a Tomada de Contas Especial já foi instaurada, conforme texto transcrito abaixo, extraído daquela plataforma:

Senhor(a) Usuário(a)

Este instrumento de transferência voluntária está com tomada de contas especial instaurada no sistema e-TCE do TCU...

Portanto, podemos considerar como cumprida a determinação exarada no item 9.9 do Acórdão n. 889/2018 – TCU – Plenário.

CONCLUSÃO

6. Considerando, por conseguinte, a análise feita acima, entendemos que a determinação deste Tribunal exarada no item 9.9 do Acórdão n. 889/2018 – TCU – Plenário (peça 79) foi devidamente cumprida, estando os presentes autos em condições de serem arquivados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do relator, Ministro Aroldo Cedraz, com vistas à apreciação das seguintes propostas:

a) **considerar cumprida** a determinação contida no item 9.9 do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário, referente ao Convênio n. 756.188/2011;

b) **encaminhar cópia** do Acórdão ao Ministério da Cidadania, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do Portal do TCU, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) **arquivar** os presentes autos neste Tribunal.

À consideração superior.

Secex-Educação, em 28 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – CE – Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67702367.